



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS
Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS
Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

Resolução nº 04, de 01 de agosto de 2011.

Dispõe de normas, orienta os casos de inobservância da legislação para a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 5.275, de 30 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Pertencem ao Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul, as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas:

- I – pelo Poder Público Municipal;
- II – pela iniciativa privada, que oferece somente esta etapa de ensino.

Art. 2º Entende-se por criação o ato próprio, pelo qual a entidade mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de educação.

Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput*, não credencia a instituição criada, nem autoriza o seu funcionamento, que é de competência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º Para ser considerada em situação regular, a instituição que oferece Educação Infantil, deve preencher os seguintes requisitos:

I – Integrar-se ao Sistema Municipal de Educação, através da realização do competente cadastro.

II – Credenciar-se por meio da comprovação de que a instituição reúne as condições de local e infraestrutura física para a oferta de Educação Infantil, estando assim, habilitada a desenvolver essa etapa.

III – Estar autorizada para o funcionamento através de parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação, após a comprovação de que a instituição de Educação Infantil dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas. O comprovante de cadastro de integração ao Sistema Municipal de Educação, identificando a instituição e o credenciamento comprovando condições para a oferta da Educação Infantil são necessários para a instrução do processo de autorização para o funcionamento.

Art. 4º O ato de autorização de funcionamento tem validade limitado de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho notificar as escolas, com antecedência de 30 (trinta) dias, sobre o término do prazo.

Parágrafo único. A renovação da autorização de funcionamento se dará mediante comprovação “in loco” da manutenção ou melhoria da qualidade pedagógica e de infraestrutura.

Art. 5º Cabe ao Conselho informar ao Ministério Público quais as instituições que não estão credenciadas e autorizadas a funcionar, bem como as que não renovaram seu credenciamento e autorização de funcionamento.

Art. 6º As instituições cadastradas devem apresentar, anualmente, até o último dia útil de março, as informações constantes do ANEXO I a fim de terem seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho.

Parágrafo único. Findado o prazo estipulado, serão informados ao Ministério Público, os casos em que as instituições não atualizaram seu cadastro.

Art. 7º A escola, ao efetuar o seu cadastro, passa a integrar o Sistema Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação passa a ser o responsável pela fiscalização do seu funcionamento.

Art. 8º As escolas municipais autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular que passarem a oferecer a etapa de Educação Infantil, devem solicitar autorização para o funcionamento da turma junto ao Conselho e informar através de ofício, quando não mais ofertar.

Art. 9º As instituições credenciadas e autorizadas a funcionar, que cessarem seu funcionamento sem comunicar ao Conselho, terão sua autorização revogada por meio de parecer e o fato será informado ao Ministério Público.

Art. 10 As instituições credenciadas e autorizadas a funcionar têm o compromisso de informar ao Conselho sempre que houver troca de mantenedora, de denominação, de endereço ou de integrante da equipe multiprofissional.

§ 1º No caso de troca de mantenedora a escola deverá encaminhar:

- ofício comunicando a alteração;
- cópia da alteração do contrato social;
- declaração de que continuará cumprindo a legislação vigente.

§ 2º No caso de mudança de denominação:

- ofício encaminhado ao Conselho comunicando a alteração;
- cópia da alteração do contrato social.

§ 3º No caso de mudança de endereço a escola deve apresentar:

- ofício comunicando a alteração do endereço;
- comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou termo de permissão de uso;
- planta baixa ou croqui com identificação e metragem em m² de cada dependência;
- fotografias de todos os ambientes internos e externos do prédio;
- cópia da alteração do contrato social;
- Ficha Verificadora;
- Alvará dos Bombeiros do novo endereço;
- Alvará da Vigilância Sanitária do novo endereço.

§ 4º No caso de alteração de integrante da equipe multiprofissional, ou seja, pedagogo, psicólogo e/ou nutricionista:

- ofício comunicando a alteração;
- termo de responsabilidade do novo profissional.

Art. 11 Ao Conselho Municipal de Educação é reservado, em qualquer tempo, o direito de fiscalizar as instituições cadastradas, credenciadas e autorizadas a funcionar, para constatar as condições estruturais, de funcionamento e pedagógicas e tomar as medidas cabíveis:

- I – notificação da irregularidade e prazo para adequação;
- II – revogação do credenciamento e da autorização para o funcionamento.

Art. 12 O encaminhamento pela parte interessada de pedido de cadastramento de instituição de ensino e/ou credenciamento e autorização para o funcionamento, instruído com dados e/ou informações inverídicas, configura prática de falsidade ideológica.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade o fato será informado por ofício ao Ministério Público.

Art. 13 Quando do encaminhamento de solicitação de cadastramento e/ou credenciamento e autorização para o funcionamento, for constatada insuficiência de documentos ou falta de dados e/ou informações, impossibilitando o trâmite do pedido e após contatos com o proprietário, tendo decorrido o prazo de 12 meses, o processo será arquivado.

Art. 14 São requisitos para a oferta de Educação Infantil na faixa etária de 0 a 2 anos:

I – local para o banho de sol das crianças, ou solário, sendo as dimensões compatíveis com o número de alunos, devendo estar localizado junto à sala de atividades e com orientação solar.

Parágrafo único. Na ausência de um solário específico para as crianças, as mesmas devem ser conduzidas ao banho de sol nas áreas externas existentes nas dependências da instituição.

II – local para o preparo da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários ao preparo dos alimentos e mamadeiras e higienização.

Parágrafo único. De forma alternativa, na impossibilidade da existência de um lactário, a sugestão é de que o preparo de todos os alimentos, mamadeiras inclusive, seja feito na própria cozinha, estando garantidos todos os processos de higienização dos utensílios, assim como os cuidados necessários.

Art. 15 As irregularidades, apontadas através de denúncia, em qualquer instituição que oferte Educação Infantil, serão apuradas através de visita, sendo posteriormente avaliadas para a aplicação dos procedimentos cabíveis.

§ 1º Orientações à instituição visando solucionar os problemas encontrados e estabelecendo prazos para sua adequação.

§2º A inobservância das orientações constantes do parágrafo anterior ensejará o encaminhamento do fato, através de ofício, ao Ministério Público.

§ 3º Caso se constate que os fatos não estejam devidamente elucidados, o processo de denúncia será arquivado.

Art. 16 A Educação do Campo destina-se ao atendimento às populações do meio rural em suas mais variadas formas de produção da vida.

§ 1º A Educação Infantil será sempre oferecida nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

§ 3º A oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento da legislação de Educação Infantil do CME/SCS e das Diretrizes Operacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 17 A instituição que ofertar Educação Infantil deve adequar os espaços, mobiliário, equipamentos e recursos pedagógicos às pessoas com deficiência de acordo com legislação própria em vigor.

Art. 18 O descumprimento da legislação constitui irregularidade sujeita às medidas previstas na presente Resolução.

Art.19 O ANEXO I é peça integrante desta Resolução.

Art. 20 Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, devendo ser interpretada com base na justificativa que a acompanha.

Aprovada, por unanimidade dos presentes, na Plenária, em sessão de 01 de agosto de 2011.

Júlia Rejane de Souza
Presidente do CME/SCS

JUSTIFICATIVA

Através da Lei Municipal nº 5.275/2007 foi criado o Sistema Municipal de Educação – Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS que é o órgão responsável pela normatização da Educação Infantil nas instituições da rede municipal e nas instituições privadas de Educação Infantil do Município.

A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre CUIDAR e EDUCAR, considerando as vivências sócio-culturais das crianças, até 5 anos e 11 meses.

São consideradas como instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático, por, no mínimo, 4 horas diárias, de cinco ou mais crianças na faixa etária de 0 a 5 anos e 11 meses, independentemente da denominação adotada.

A importância de um novo espaço para a educação desde os primeiros anos de vida, defendida pelas teorias educacionais e determinada pela Lei, rompe com a tradicional vocação assistencial das creches e com a perspectiva compensatória e antecipatória da escolaridade fundamental das pré-escolas, apontando para o potencial educativo dessas instituições .

O Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB nº 06 de 2008 elege o Conselho Municipal de Educação como órgão que tem a competência de apontar às escolas a necessidade de serem credenciadas e autorizadas a funcionar.

Essa normatização garante que se defina uma proposta que, verdadeiramente, supere o modelo assistencialista e focalize o processo educativo também na faixa etária de zero a seis anos, embasando-se na Lei e na realidade, objetivando a melhoria da qualidade do atendimento.

A definição de parâmetros, por parte deste Colegiado, para a garantia dessa qualidade, busca, pois, considerar os direitos da criança, reafirmando que toda criança tem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à cultura, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, contribuindo no sentido de mantê-la a salvo das formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Porém, tudo isso, somente se efetivará se o espaço institucional, realmente, se tornar um espaço educativo, em que as crianças se movimentem, elaborem e construam conhecimentos, fortalecendo atitudes de independência e de socialização, tendo nos adultos, que ali trabalham, mediadores das ações e modelos a serem seguidos.

A infraestrutura e o currículo de cada instituição precisa objetivar o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, complementando a ação da família e da comunidade. Juntas, família, escola e comunidade podem e devem possibilitar o que cada criança precisa para crescer e se desenvolver plenamente.

O estabelecimento de normas para o funcionamento das escolas, respaldou-se nas características do crescimento e desenvolvimento da criança, em seus aspectos físico, psíquico, intelectual e social nesta fase da vida: a infância, apresentando os marcos de referência, os princípios que podem nortear o processo de criação, organização e implantação das instituições.

A busca da qualidade não se esgota na definição de normas a serem seguidas. A realidade nos mostra, no que concerne a essa legislação, que muitas conquistas já foram alcançadas. Mesmo assim, o empenho em prosseguir nesse processo de fazer cumprir a Lei, precisa ser entendido por todos como um processo contínuo, democrático, de geração de

compromissos para sua plena implantação dentro dos prazos previstos. A adequação gradativa a esses critérios precisa significar motivação para avaliar e oportunidade para desencadear as transformações que se deseja produzir.

A integração das instituições – Escola ou Turma – de Educação Infantil somente será plena, mediante a emissão do ato legal de autorização de funcionamento que é atribuição do CME.

Durante a primeira visita “in loco” a comissão verificadora preencherá o relatório de visita, que, no final, será assinado pelo representante da mantenedora, indicando se a instituição está apta ou anotando as adequações/alterações que serão encaminhadas através de ofício à mantenedora com o prazo em que deverão ser providenciadas. Após a escola comunicar o Conselho que já efetuou as adequações/alterações, a comissão verificadora realizará nova visita “in loco” para conferir se os aspectos administrativos, pedagógicos, de infraestrutura e de recursos humanos, já estão de acordo com a legislação em vigor, emitindo, então, o parecer de autorização de funcionamento.

O processo de acompanhar/supervisionar as instituições que integram o Sistema Municipal de Educação tem como propósito construir coletivamente o aprimoramento da qualidade da educação de forma a prevenir distorções na sua oferta.

A presente Resolução prevê procedimentos específicos nas situações de inadequação da oferta, podendo inclusive, acarretar a revogação da autorização das instituições sem condições de funcionamento, sendo um caso extremo para o qual o Conselho propõe, também, a atuação do Ministério Público.

A intenção de apurar as irregularidades e estabelecer penalidades tem como objetivo consolidar as normas existentes e prever soluções para novas situações que comprometem a qualidade da oferta.

As atualizações propostas têm como objetivo adequar a legislação às necessidades atuais do Sistema Municipal de Educação, cumprir as normas nacionais propostas pelo Conselho Nacional de Educação, agilizar a entrada dos processos e dar praticidade aos encaminhamentos.

Em, 01 de agosto de 2011.

Comissão de Educação Infantil

Vanessa Rettenmaier – Coordenadora

Cláudia Fabiana Reichert

Liane Teresinha Dittberner

Lurdete Justina Calvi Staub

Simone Luciana Vogt (Relatora)

Júlia Rejane de Souza
Presidente do CME/SCS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS
Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS
Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO:

ANUALMENTE, no mês de março, o **Cadastro** deverá ser atualizado, mediante a entrega dos seguintes documentos:

- Ofício, dirigido à Presidência do CME/SCS assinado pelo(a) Dirigente da Mantenedora, solicitando a atualização do Cadastro da entidade;
- Declaração, sob as penas da lei, de que a Entidade está em situação regular e atualizada com as contribuições sociais (INSS, FGTS, etc...) e impostos e taxas (Municipais, Estaduais e Federais) – **Declaração nº 01 – Contribuições Sociais**. Em anexo cópia: do Certificado de Regularidade do FGTS – CRE, da Certidão Negativa Federal, Estadual e Municipal;
- Declaração, sob as penas da lei, de que a Entidade não é concordatária nem está com falência requerida ou decretada – **Declaração nº 02 – Regularidade Financeira**. Em anexo cópia da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- A qualificação de dirigentes deverá ser atualizada sempre que vencer o mandato da Diretoria da Entidade;
- Cópia do CNPJ atualizada;
- Anexo IV – Recursos Humanos (atualizado), em anexo termos de responsabilidade atualizados da equipe multiprofissional (Pedagoga, Nutricionista e Psicóloga);
- Anexo V – Categoria da instituição, característica do atendimento, licenciamento (atualizado);
- Anexo VI – Quadro de Matrículas (atualizado);
- Cadastro da instituição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, conforme Decreto Federal nº 6.425, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre o censo anual da educação.

OBS.: Para que solicitações ou requerimentos da Entidade ou de uma de suas mantidas sejam examinadas pelo Conselho, o Cadastro deverá estar em dia. A responsabilidade de manter atualizado o Cadastro é da Entidade Mantenedora.